



Projeto de Lei nº 1.210, de 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO (ADITIVA)
(Da Sr.^a Rita Camata e outros)

O art. 20 da Lei nº 9.504, de 1997, alterado pelo art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007 passa a vigorar acrescido de § 3º:

“Art. 5º Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 9.504, de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

.....

Art. 20

§ 3º. Os valores máximos a serem gastos em campanhas eleitorais serão os seguintes:

I – no caso de candidatos à Presidência da República, o equivalente ao número de eleitores do País multiplicado por R\$ 0,15 (quinze centavos de real), não podendo ultrapassar R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

II – no caso de candidatos a Governador de Estado e do Distrito Federal, o equivalente ao número de eleitores da respectiva Unidade da Federação multiplicado por R\$ 0,80 (oitenta centavos de real), não podendo ultrapassar R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);

III – no caso de candidatos a Prefeito, o equivalente ao número de eleitores do Município multiplicado por R\$ 2,00 (dois reais), não podendo ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) nas capitais; R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) nos municípios com mais de duzentos mil eleitores e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) nos demais municípios;

IV – no casos de candidatos a Senador, o equivalente ao número de eleitores da respectiva Unidade da Federação multiplicado por R\$ 0,30 (trinta



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Rita Camata - PMDB/ES

centavos de real), não podendo ultrapassar R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

V – no caso de candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, independentemente do número de eleitores da Unidade da Federação, não podendo ultrapassar o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

VI – no caso de candidatos a Vereador, independentemente do número de eleitores do Município, não podendo ultrapassar R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) nas capitais e municípios com mais de duzentos mil eleitores, e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) nos demais municípios.

VII – Ultrapassar os valores máximos definidos implica na inelegibilidade do candidato para as duas eleições subsequentes, ou perda do diploma, se já eleito, além do pagamento imediato de multa em valor equivalente ao que foi gasto em excesso.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer tetos de gastos por tipo de campanha, eliminando-se a espiral inflacionária de despesas que afeta o equilíbrio do pleito. As atuais campanhas eleitorais do Brasil são das mais caras do mundo, e para que todas os setores da sociedade possam estar representados faz-se necessário, além do financiamento público das campanhas, uma concorrência equilibrada financeiramente.

**Deputada Rita Camata
PMDB/ES**